

O SILÊNCIO DO DIREITO NAS OPRESSÕES DAS MULHERES: UMA EXPERIÊNCIA DO BRASIL E PAÍSES AFRICANOS DE EXPRESSÃO PORTUGUESA

THE SILENCE OF THE LAW IN THE OPPRESSION OF WOMEN: AN EXPERIENCE FROM BRAZIL AND PORTUGUESE-SPEAKING AFRICAN COUNTRIES

Armenio Alberto Rodrigues Da Roda¹

Como citar: DA RODA, Armenio Alberto Rodrigues. O silêncio do direito nas opressões das mulheres: uma experiência do Brasil e países africanos de expressão portuguesa. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*, Londrina, v. 9, n. 2, e114, jul./dez., 2024. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v9n2.e114.

Resumo: Este artigo compreende o direito como um arsenal majoritariamente androcêntrico e patriarcal, utilizado historicamente e, ainda hoje, como discurso hegemônico, desempenhando funções simbólicas e reais de poder. Tal configuração permitiu a perpetuação de diversas formas de opressão, seja pelo silêncio, seja pelas omissões na regulamentação e na proteção de pautas fundamentais à salvaguarda dos direitos das mulheres, tais como os direitos reprodutivos, a autonomia pessoal e a efetiva aplicação de leis de combate à violência doméstica. Sob essa perspectiva, o direito tem igualmente contribuído para a manutenção de regulações previdenciárias injustas, que desconsideram as compensações decorrentes do custo social e econômico da maternidade e do trabalho doméstico, muitas vezes não reconhecido pela justiça previdenciária. Nesse contexto, destaca-se que, sendo controlado por estruturas estatais de caráter androcêntrico, o direito colaborou para a manutenção de uma necropolítica silenciosa, que, durante longo período, não regulamentou de forma específica o problema da violência doméstica em países como o Brasil e em grande parte dos países africanos, os quais o fizeram apenas tardiamente. Por outro lado, cumpre frisar que o direito representa também um sistema de linguagem que molda e estrutura as relações sociais por meio da lógica do comando e da ordem, sustentado por um bacharelismo masculino que, reiteradamente, ignorou as lutas feministas em nome de uma opção sistêmica excludente. Assim, este artigo tem como objetivo fundamental analisar criticamente o papel do direito na conquista dos direitos das mulheres, denunciando sua cegueira funcional ao proclamar uma suposta igualdade e liberdade de matriz liberal que, em realidade, encobre as diferenças entre homens e mulheres no acesso aos direitos e bens fundamentais. Para o alcance desses objetivos, será empregada a revisão bibliográfica, em combinação com relatos de mulheres moçambicanas e com uma abordagem comparada entre Brasil e Moçambique.

Palavras-chave: silêncio jurídico; ilusão da igualdade liberal; direito androcêntrico; violência doméstica.

Abstract: This article understands the law as a predominantly androcentric and patriarchal arsenal, used historically and in the present as a hegemonic discourse, which has often performed and continues to perform symbolic and real functions of power, allowing various types of oppression through silence or omissions in the regulation and protection of issues important for the safeguarding of women's rights, such as reproductive rights, autonomy rights, and rights arising from the effective regulation of laws against domestic violence. In a way, the law has contributed to the regulation of unfair social security rights, which do not take into account the compensation subtracted or generated by the social and economic cost of motherhood and domestic activities, often not co-opted by social security justice. At the heart of this issue, it is worth noting that the law, controlled mainly by an androcentric government, has contributed to the maintenance of a silent necropolitics, which for a long time did not specifically regulate the problem of domestic violence in countries such as Brazil and most African countries, which did so belatedly. On the other hand, it should be emphasised that the law represents a system of language that shapes and structures social relations through the logic of command and order, controlled by the ideology of male celibacy, which often ignores feminist struggles in the light of a systemic option. In essence, this article aims to critically analyse the role of law in the conquest of women's rights, challenging the functional blindness of the law that supposedly claims liberal equality and freedom, which in turn obscures the differences between men and women in access to fundamental rights and goods. To achieve these objectives, a literature review will be used, combined with interviews and a comparative approach between Brazil and Mozambique.

Keywords: Legal silence; the illusion of liberal equality; androcentric law; domestic violence.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Cursou disciplinas de doutorado em Direito e Relações raciais e Políticas afirmativas na UNB e a UFBA. Pós-doutorado na Universidade Federal do Espírito Santo. Professor de Direito da Universidade Aberta de Moçambique (Uniscad).
E-mail: armenioroda@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O artigo procura demonstrar como o direito utiliza a prática do silêncio e uma linguagem neutra, para o enfraquecimento de determinados direitos ligados às mulheres, que não são efetivamente garantidos pela cultura liberal, predominantemente androcêntrica, que traduz de maneira ilusória a igualdade e a liberdade, à luz de uma experiência extraída do Brasil e dos países africanos de expressão portuguesa. Nesse fito, a pesquisa atenderá ao método exploratório e qualitativo, coadunando com métodos de revisão bibliográfica, análise fílmica da realidade das mulheres em Moçambique e, de forma diminuta, a pesquisa também empreendeu uma discussão etnográfica, de experiências individuais colhidas em Moçambique.

Antes de mais, cumpre sublinhar que é de extrema importância lembrar que o Brasil carrega uma experiência historiográfica similar à de vários países do continente africano, sobretudo das colônias portuguesas, que perfilam a mesma identidade de países colonizados e erguidos sob um modelo de Estado, sedimentado numa concepção de vida fundada na escravidão, opressão, subordinação etc. No qual o patriarcado marca historicamente o modelo político e doméstico das relações sociais entre escravo/livre, senhor/súditos, fazendeiros/trabalhadores, súdito, pai/mãe e filhos. Nesse cerne, as representações de poder são constituídas por essa relação de subordinação de uma categoria em relação à outra. E, hodiernamente, esse construto histórico não foi totalmente apagado da memória política e da consciência social, jurídica e psicológica desses espaços, em que essa racionalidade da vida molda a cultura presente (ALENCASTRO, 2016).

Angola, Brasil, Cabo Verde, Moçambique e outros países de língua portuguesa são identificados como países cujo sentido político-identitário não foi gerado progressivamente, de maneira independente e autônoma, para a formação de um tipo de identitário próprio (BRITO, 2018). E, nesse contexto, verifica-se uma cosmovisão majoritariamente colonial e eurocêntrica sobre vários conceitos da vida, arraigada no patriarcado e na subordinação do Outro¹, como formas racionais de se viver, influenciando desse modo a produção econômica, a divisão do trabalho, as funções sociais da maternidade, oponíveis majoritariamente às mulheres, classificações de sujeitos propriamente ativos e inativos, capazes de operarem no espaço de

¹ O conceito do "**Outro**" (grafado com letra inicial maiúscula denota status de um constructo teórico), que é central para entender as dinâmicas de poder, dominação e identidade na teoria pós-colonial. Ele se refere ao processo de definir um grupo ou pessoa como fundamentalmente diferente e inferior para legitimar a hegemonia de um grupo dominante. Autores como Frantz Fanon, examina a criação do "Outro" através da lente do colonialismo e do racismo. Em obras como "**Pele Negra, Máscaras Brancas**" (1952) e "**Os Condenados da Terra**" (1961), ele descreve como o projeto colonial necessita desumanizar o colonizado para justificar sua exploração.

uma economia liberal, que se estrutura com base no princípio do livre mercado e em uma concorrência desleal em relação às mulheres, que não possuem o mesmo capital social e político para enfrentar de forma igualitária a condição de cidadãos e almejar a mesma cidadania. Destarte, o liberalismo androcêntrico e patriarcal não se preocupa em questionar os parâmetros da igualdade e da liberdade nos países de tradição colonial patriarcal, que no seu funcionalismo estatal silencia-se diante dos problemas essenciais páreos entre homens e mulheres (DA RODA; ZAGANELLI, 2024).

Posto isso, cumpre frisar que o direito é um lugar institucional que tem poder de manter o silêncio dos direitos femininos e de outras categorias vulnerabilidades, por meio de uma linguagem simbólica e real, que esconde as injustiças sob o pretexto de pretensão de justiça, por meio de normas abstratas e genéricas, que no seu âmago destinam o seu verdadeiro conteúdo às relações androcênticas, que, por seu turno, acautelam disfarçadamente os álibis por meio da positivação da liberdade e da igualdade (NEVES, 1994).

2 O QUADRO HISTÓRICO DAS CODIFICAÇÕES LEGAIS ANDROCÊNTRICA: A MARCA DO DIREITO NO PASSADO E A SUA INFLUÊNCIA NO PRESENTE

Entre o período de 1530 a 1822, vigorou no Brasil o Código filipino, que era um corpo de Lei emanado do Império Português, em que tinha o Brasil como uma das suas colônias. Nesse período, constava na nessas Ordenanças Filipinas o direito de um homem assassinar a esposa adúltera ou suspeita, e isso, estava plasmado no livro 5 da Ordenação Filipina. E no período de império, em 1830, o Código Penal previa atenuação da pena em caso do feminicídio ou assassinato a mulher, em virtude dos adultérios por ela cometido, justificando o famigerado instituto “da desonra masculina, que constava do artigo 18, 4º (SENADO, FEDERAL, 2004). Dessa forma, não restam dúvidas que, muitas vezes, o direito espelha os valores inerentes a uma determinada sociedade, positivados como uma vontade geral, cujos participantes são em grande maioria homens. E essa realidade histórica, não se dissocia com momentos atravessados contemporaneamente, no qual o sistema jurídico se disfarça no manto da democracia liberal, que endogenamente alberga privilégios masculinos por meio do direito à igualdade e liberdade, postas genericamente nos textos constitucionais, que normativamente se eximem de especificar medidas sociais específicas para usos igualitários dessas pretensões jurídicas, que por seu turno, a sociedade patriarcal nega as mulheres os meios para efetivação desses direitos.

Dessa maneira, o direito figura como um espaço de poder autoritário, que na sua essência, não se limita apenas a inibição da plena igualdade, porém conserva ainda o seu estilo punitivo e controlador, no âmbito das relações domésticas e políticas. E por outro ângulo, o direito é também utilizado como garantia da imunidade aos homens em sociedades de culturas históricas, patriarcais, sexistas e machistas, que em casos de violência doméstica, o direito preferia manter-se neutro, como veremos posteriormente em diversos Estados africanos e o Brasil, que até os anos 2000, não dispunham de leis devidamente específicas para punir a violências em foros privados, no qual os homens governam (DA RODA, e ZAGANELLI 2024).

Do ponto de vista dos direitos civis e políticos, cabe ainda destacar que a historiografia brasileira aponta que o direito ao voto para mulheres foi reconhecido em 1932, pelo Decreto n.21.076, que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro (SENADO, FEDERAL). E nesse contexto, também é preciso olhar o retrato de outros corpos feminilizados, como os de homens negros escravizados, que na época do império não poderiam votar. Ou seja, as pessoas negras escravizadas, trazidas ao Brasil por tráfico negreiro, também são qualificados como corpos femininos, despido da cidadania. Com isso, vale dizer o seguinte: o ser “mulher” é também uma construção semântica e social (OYÈRÓNKÉ, 2021), que simboliza e representa um corpo subalterno, passivo e socialmente neutro para certas funções políticas da sociedade, ou seja, um corpo apto para todo tipo de penetrações simbólicas, sociais e políticas que despiam a capacidade política de determinadas categorias, representadas biologicamente como mulheres e simbolicamente feminizados, isto para homens negros trazidos da África (OYÈRÓNKÉ, 2021). E nesse percurso, histórico os homens negros são socialmente pedagogizados sobre uma concepção de vida sedimentada no patriciado, que vai agir sob mesmas prioridades do discurso jurídico e social implementado por esse ideário.

Inobstante, as outras colônias portuguesas como Angola, Cabo-Verde., Guiné-Bissau, Moçambique, viveram o processo de ultramarinização, dito doutro modo, países transformados em províncias de Portugal, no qual Portugal detinham soberania plena desses territórios, desde da Constituição 1826 e depois complementada pelo Ato Adicional de 1852, (DA RODA, 2023, p. 29). Nesse quadro, é relevante mencionar que leis portuguesas aplicavam-se a esses territórios, que tinham semelhanças de ideias patriarcais e sexistas, que constavam algumas nas Ordenações Filipinas, como, por exemplo, os Códigos Português de Direito da Família, que retratavam o Homem como Chefe de Família e administradores de bens do casal, inclusive responsável pela tutela e curadoria da mulher em Alguns casos a mulher não dispunha de capacidade contratual de exercício. Posteriormente, essas regulações absolutamente machistas

passam a fazer parte dos livros especiais do Código Civil dos países de vários países de expressão portuguesa, até início das reformas a partir dos anos 1990, (DA RODA, 2023, P.29).

E é nesse diapasão colonialista, histórico, escravocrata, sexista, patrícia e misógina das leis que se constrói a ideia do direito nos países aqui analisados, que ainda mantém laços históricos, que maior parte apela pela governação androcêntrica atualmente.³

3 DIREITO COMO LINGUAGEM DE PODER

Para uma compressão simplista e dogmática, direito é ilusoriamente rotulado como um conjunto de normas que manifesta a vontade geral de determinado grupo ou comunidade, (ROUSSEAU, 1999, p. 47s./III, p. 379). dito doutro modo, direito seria um acordo ou consenso de uma população, que se aperfeiçoa mediante a positivação de normas. No entanto, esse conceito fechado do direito tem mantido a cegueira autodescritiva do sistema jurídico, que deixa de compreender que o direito é um muitas vezes um lugar de consensos ou acordos de grupos dominantes e, que só por força de reivindicação de grupos politicamente minorizados, o direito cumpre função emancipatória de concessão de direitos, caso contrário o direito se estabiliza na sua função primária, dominante e patriarcal. Portanto, a cronologia histórica prova indubitavelmente que o direito foi essencial para minorizar e vulnerabilizar politicamente as mulheres como categoria frágeis, que há séculos viviam sob manto opressivo das diferentes formas de masculinidades governativa.

Entre nós, a vontade geral é apenas uma ficção linguística, filosófica e socialmente simbólica, que caracteriza em grande medida a vontade geral androcêntrica, ou seja, (governo dos homens), que não subsumisse às realidades concretas da vida, em que os *modus vivendi* está sedimentado em relações desiguais de poder entre homens e mulheres, sobretudo nos países periféricos, cuja lógica majoritária consiste na naturalização dessa desigualdade e subordinação de sujeitos femininos.

De maneira empírica, é razoável afirmar que os participantes dessa vontade geral são em grande maioria os homens, sujeitos que detêm maior parte assentos parlamentares, na maioria dos Estados africanos e no Brasil. Note-se que, em 2022, as mulheres correspondiam a 91 assentos no Congresso brasileiro dos 513 assentos na câmara dos deputados, um número abaixo da média dos números demográficas da população feminina no Brasil que corresponde cerca de 51,5% (IBGE, 2023). Enquanto no mesmo período de 2022, no Senado Federal, as mulheres ocupam 13 vagas, nos universos dos 81 assentos para Senado Federal. Já na Guiné-

Bissau, que é um Congresso unicameral, por exemplo, as mulheres ocupam 11 assentos dos 102 membros (DA RODA, e ZAGANELLI 2024). Esse mapa mostra como a vontade geral é formada, que exclui formas de representatividade de categorias minorizadas pela política e que moldam maior parte das leis, limitando a fala daqueles que poderiam construir uma vontade geral participativa e democrática.

Para além da vontade geral excludente que o direito se apropria, vale compreender a linguagem simbólica do direito, para desconstruir as tecnologias jurídicas de subordinação e opressão, veiculadas ao direito, enquanto um discurso controlado pela governança androcêntrica. E, que não apenas se vale da estrutura do poder que o direito conserva, porém a sua função linguística ou de linguagem de comandos imperativos, que funciona mediante critérios deontológico de admissão/não admissão. Para Lucinda Finly (1989) o direito é uma forma de discurso e um sistema por meio do qual os significados são construídos para organização da sociedade. O Direito é uma linguagem de poder, um discurso sobretudo autoritário. Dito de outra maneira, a lei pode declarar o que é algo e o que não é (FINLEY, 1989).

No dizer da mesma autora, o direito se vale dos conceitos, categorias e termos que estruturam o raciocínio, pela qual se expressa e atribui significados. como, por exemplo, o que é um crime, em qual circunstância alguém deve ser punido, qual moldura penal deve se atribuir a um homicídio ou estupro. Ademais, O direito androcêntrico determina semanticamente o que é um aborto e quando ele deixa de ser crime. Pois, essa linguagem molda a percepção real da vida, dos sujeitos envolvidos nos rótulos jurídicos atribuídos pelo direito. Portanto, direito molda o entendimento popular, a linguagem jurídica vai além de expressar pensamento, ela reforça determinadas visões de mundo. Não obstante direito, organiza uma sociedade, estrutura as instituições, distribui direitos e privilégios de forma proporcional a diferentes categorias sociais, (FINLEY, 1989).

Sem embargos, o estupro, a violência moral, doméstica, assédio sexual só para a ser crime caso seja tipificado ou moldado à linguagem jurídica, e maior parte desses crimes são classificados à luz de parâmetros androcêntricos e patriarcais, que constroem o direito de uma sociedade. Para Lucinda Finley (1989), a linguagem e raciocínio jurídico são sexuais e esse gênero corresponde ao gênero masculino e dos seus fabricantes linguísticos. Para mesma autora, a estrutura de raciocínio e linguagem jurídica foi estruturada com base nas experiências da vida típica de homens, sobretudo brancos.

Por outra perspectiva, o direito passa a impressão que a sua linguagem é neutra, objetiva, universal, porém no seu âmago veicula formas de compressão, cujo valor é extraído da lógica

parcial masculina, que ilusoriamente alude a neutralidade linguística. Por exemplo, quando o direito se refere, ao gênero, a ideia que se tem a prior é que a terminologia, refere-se apenas às mulheres, como se os homens fossem imunes às classificações de gênero. O mesmo sucede quando se refere também sobre questões ligadas à de pensão alimentícia. E o que se compreende socialmente é esse direito só pode ser exclusivamente demandada pelas mulheres, retirando-se outras categorias no bojo do mesmo direito. Isso decorre da estrutura hegemônico masculina que resguarda maior parte de poderes sociais, dos quais o direito os conserva positivamente. (FINLEY, 1989, p.6-10).

4 O PROBLEMA LATENTE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE GÊNERO: AUSÊNCIA PARÂMETROS SOBRE O CUSTO SOCIAL DA MULHER EM ATIVIDADES DOMÉSTICAS E MATERNAS

Nas comunidades culturalmente androcêntrica, em alguns países africanos, a igualdade de seres ou de sujeito, mulher e homem, é ainda uma questão problemática, que não é calculada com bases nos custos compulsórios imposto à grande parte das mulheres, pelo sistema social patriarcal. Dessas imposições, podem ser referenciadas a questão maternidade, especialmente a gestação, cuidado com os filhos, tarefas domésticas. Ademais, na África pode se acrescer ainda o trabalho no cultivo de alimentos para sustento da família, executadas na maioria pelas mulheres, no âmbito de trabalho informal. Ao passo que, maior parte de trabalhos formais são ocupados pelos homens, isto nos grandes centros urbanos (ARAÚJO, 2003).

Portanto, quando a democracia liberal propõe essa dimensão de igualdade formal, que se estrutura através de livre mercado e uma concorrência desleal da vida. Ela ignora por completo as patologias de uma sociedade androcêntrica, ou seja, dominada maior parte pelo governo dos homens e, que mantém privilégios a seu favor. Este modelo de liberdade pautado no liberalismo aumenta proporcionalmente à desigualdade de “gênero”, mantendo vantagens aos que tem vantagens ou capital social e mantendo desvantagem aos grupos desvantajado, sem capital social, que permitiria construir a sua cidadania e a dignidade igualitária. E a falta dessa observação dos custos sociais impostos às mulheres, faz com que igualdade formal sirva apenas como uma retórica álibi (NEVES, 1994) e não um fundamento de transformação social. Sendo assim, a dinâmica da economia, do desenvolvimento do, emprego, passa a beneficiar mais aos homens, dois quais detêm o governo do Estado formal, que poucos se importa em compensar as subtrações deduzidas dos esforços mais realizados pelas mulheres que vivem sob o manto

modelo androcêntrico, que faz da mulher “sujeito doméstico e materno” enjaulada na informalidade e sem recursos ou capital para disputar em mesmas condições de igualdade os espaços do mercado liberal, de maneira a construir a mesma oportunidade, cidadania e dignidade em relações aos homens.

Por lado, a falta da autonomia é outra questão associada ao mesmo problema, que fragiliza a concepção da igualdade no plano liberal. Pois, espaço para escolhas sociais, políticas são limitadas em função da agenda da democracia liberal androcêntrica, que concebe na sua linguagem a mulher como àquele sujeito que deve gerar filhos para família e para a sociedade, por meio de uma moralidade compulsória pré-instalada nos modelos sociais das sociedades patriarcais e, por vezes, contrários à vontade subjetiva dos sujeitos femininos, (ADICHIE, 2020). Nesse contexto, a capacidade de estabelecer escolhas individuais vem-se limitadas, exceto quando as “mulheres” tem outro grau de conscientização e educação sobre estas questões, aí as suas escolhas são podem ser consideradas autônomas e imunes a essa dimensão crítica aqui posta.

De mais a mais, a gravidez e maternidade social algumas vezes impõe que as mulheres sacrifiquem algo como objetivos próprios como a carreira, formação universitária, profissionalização para atender as imposições do cotidiano androcêntrico, (ADICHIE, 2020). Reduzindo com isso a construção de capacidades, o que permitiria escolher o tipo de vida que a pessoa prender ser e ter, como assevera o Amartya Sen (2020).

E essas demandas aparentemente social, não são cooptadas pela igualdade liberal normativa, posta nos textos constitucionais, que não compensa jurídica e economicamente os sujeitos tidos como “mulheres” por meio de uma discriminação positiva, compatibilizando questões relativas aos planos de férias, possibilitando dias acrescidos para mulheres, diminuição idade de aposentadoria, menor tempo de contribuição previdenciária, igualdade de salários e subsídio ligados à maternidade, etc.

No entanto, essas diferenças entre custos social, informal da sociedade patriarcais e o trabalho formal, muitas vezes, não são trazidos para uma argumentação pública, capaz de fundamentar a igualdade no plano do direito. Inobstante, este cenário demanda o subdesenvolvimento econômico, principalmente em países africanos, o que impacta no baixo índice Produto Nacional Bruto, porque maior parte das mulheres não são incluídas na participação econômica e tecnológica formal, sendo controlado grande parte por sujeitos masculinos, que por seu turno, correspondem ao universo das gentes ativos na economia formal, sem embargos, cabe frisar que mesmo que grande parte das mulheres estejam vinculadas à

economia informal, é tributável referir que as contribuições são fundamentais para base economia dos Estados aqui afluídos.

Segundo a OIT, os homens trabalham cerca de 43,4 horas semanais e outras 9,2 em casa (52,9 horas por semana), as mulheres trabalham 36 horas no mercado formal e 22 horas no lar (58 horas semanais). No entanto, esse desgasta causado às mulheres não são computados para soma da igualdade e justiça. Os encargos e custos sociais despendido pelos pelo sujeito mulher. Pois, essas constatações não gozam de amparo nas Constituições liberais. Inobstante, a política do mercado livre que não enxerga as diferenças que ampliam estrutura desigualaria, que reduz a fruição da dignidade humanas, direitos fundamentais à felicidade, silenciados pela lógica das constituições liberais de modelo androcêntrico e patriarcais.

Note a diferença: mulheres 52,9 - homens 58=5,1. Esse cálculo simples, vislumbra-se que a diferença entre horas de trabalho formal e informal das mulheres em relação aos homens, é igual a uma diferença de 5,1, horas amais para mulheres, isto sem adicionar outras atividades como cuidados dos filhos, tempo de gestação, desgaste psíquico e físico com o parto e período pós-parto, que seria difícil de mensurar, todavia esses custos são lançados por fora no modelo da igualdade liberal androcêntrica e patriarcal, que não endossa esse custo social no âmbito de direito de trabalho e previdenciário, que por seu turno influência aspectos da economia. E, por outro lado, há um esforço ideológico dessa mesma sociedade de economia liberal e desleal com as mulheres em atribuir as mulheres esse papel da maternidade e sujeito doméstico (ADICHIE, 2020). No entanto, não nos parece problemático, se esses custos sociais forem produtos de decisões autônomas subjetivas e não como objetivos compulsórios da sociedade.

Mesmo estando estatisticamente comprovado que em média as mulheres despendem mais horas de trabalho associada às outras tarefas domésticas, a legislação trabalhista muitas vezes ignora por completo essas situações da realidade, que supostamente influenciaria na diferença de direitos como diminuição de horas de trabalho, aumento do descanso semanal, férias, etc. como foi frisado anteriormente. Entrementes, a legislação trabalhista se mantém aparentemente como sendo neutra, objetiva, universal e abstrata, invisibilizando por completo a questão da justiça. Portanto, fica nítido que o espírito por detrás da legislação é uma manifestação farsante da vontade geral do poder masculino sobre a mulher, ou seja, o masculino é padrão universal abstrato, beneficiado pela norma jurídica, que em certas situações esconde as opressões e injustiça, que o sistema trabalhista androcêntrico assente no liberalismo e na estrutura de mercado, privilegia os homens, sobretudo os brancos, nos países multirraciais como o Brasil (ADICHIE, 2020).

O liberalismo em países colonizados, baseado no capitalismo escravocrata, como Brasil e maior parte dos países africanos, estabelecem a lógica de livre mercado e livre iniciativa nas suas Constituições, sem observar as condições históricas das opressões femininas veiculadas pelo patriarcado que afastou mulheres na ceara dos direitos fundamentais e humanos por longos períodos, em que os meios de produção, capital econômico e controle das instituições eram detidas pelos homens, sobretudo brancos. E outro dilema é de conferir livre iniciativa formal aos sujeitos femininos e que socialmente a livre iniciativa é negada pelo sexismo, machismo, patriarcado e misoginia social que fundada nesses Estados.

A ideia da justiça nas Constituições liberais é uma contradição em si, porque o termo justiça em si é uma palavra masculina que guarda vantagens aos homens brancos. E ignora injustiças óbvias, presentes nos Estados aqui analisados, que pouco buscam realizar direitos compensatórios materiais às mulheres, em virtude das discriminações históricas perpassadas por mulheres, para construção de uma sociedade com pretensão igualitária e justa entre homens e mulheres.

5 A INFRA CIDADANIA SOCIAL PROPOSTA PELO DIREITO PARA AS MULHERES

A evolução semântica sobre cidadania emerge da contribuição trazida por Thomas H. Marshall, que aglutina de maneira triádica o conceito semântico da cidadania, compreendida como participação política, liberdade e a satisfação das necessidades humanas. E essa composição semasiológica, é fundamental para a percepção dos direitos das mulheres atualmente. Entretanto, anteriormente esse conceito da cidadania limitava-se estritamente a participação política, portanto esta evolução semântica contribui significativa para inclusão dos direitos sociais dos grupos minorizados. (MARSHALL, 1967).

Por longos períodos, o conceito da cidadania foi absorvido pela lógica liberal da vida, assente na igualdade ilusória, que camuflava a cidadania numa dimensão parcial, circunscrita majoritariamente aos homens. Entre o período de 1530 a 1822, vigorou no Brasil o Código filipino, que era um corpo de lei emanado do Império Português, em que tinha o Brasil como uma das suas colônias. Nesse período, constava na nessas Ordenanças Filipinas o direito de um homem assassinar a esposa adúltera ou suspeita, e isso, estava plasmado no livro 5 da ordenação filipina. E no período de império, em 1830, o Código Penal previa atenuação da pena em caso do feminicídio ou assassinato a mulher, em virtude dos adultérios por ela cometido, justificando o famigerado instituto “da desonra masculina, que constava do artigo 18, 4º (SENADO, FEDERAL, 2004).

Dessa forma, não restam dúvidas que, muitas vezes, o direito espelha os valores inerentes a uma determinada sociedade, positivados como uma vontade geral, cujos participantes são em grande maioria homens. E essa realidade histórica, não se dissocia com momentos atravessados contemporaneamente, no qual o sistema jurídico se disfarça no manto da democracia liberal, que endogenamente alberga privilégios masculinos por meio do direito à igualdade e liberdade, postas genericamente nos textos constitucionais, que normativamente se eximem de especificar medidas sociais específicas para usos igualitários dessas pretensões jurídicas, que por seu turno, a sociedade patriarcal nega as mulheres os meios para efetivação desses direitos.

Dessa maneira, o direito figura como um espaço de poder autoritário, que na sua essência, não se limita apenas a inibição da plena igualdade, porém conserva ainda o seu estilo punitivo e controlador, no âmbito das relações domésticas e políticas. E por outro ângulo, o direito é também utilizado como garantia da imunidade aos homens em sociedades de culturas históricas, patriarcais, sexistas e machistas, que em casos de violência doméstica, o direito preferia manter-se neutro, como veremos posteriormente em diversos Estados africanos e o Brasil, que até os anos 2000, não dispunham de leis devidamente específicas para punir a violências em foros privados, no qual os homens governam (DA RODA, e ZAGANELLI 2024).

Do ponto de vista dos direitos civis e políticos, cabe ainda destacar que a historiografia brasileira aponta que o direito ao voto para mulheres foi reconhecido em 1932, pelo Decreto n.21.076, que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro (SENADO, FEDERAL). E nesse contexto, também é preciso olhar o retrato de outros corpos feminilizados, como os de homens negros escravizados, que na época do império não poderiam votar. Ou seja, as pessoas negras escravizadas, trazidas ao Brasil por tráfico negreiro, também são qualificados como corpos femininos, despido da cidadania. Com isso, vale dizer o seguinte: o ser “mulher” é também uma construção semântica e social (OYÈRÓNKÉ, 2021), que simboliza e representa um corpo subalterno, passivo e socialmente neutro para certas funções políticas da sociedade, ou seja, um corpo apto para todo tipo de penetrações simbólicas, sociais e políticas que despiam a capacidade política de determinadas categorias, representadas biologicamente como mulheres e simbolicamente feminizados, isto para homens negros trazidos da África (OYÈRÓNKÉ, 2021). E nesse percurso, histórico os homens negros são socialmente pedagogizados sobre uma concepção de vida sedimentada no patriciado, que vai agir sob mesmas prioridades do discurso jurídico e social implementado por esse ideário.

Inobstante, as outras colônias portuguesas como Angola, Cabo-Verde., Guiné-Bissau, Moçambique, viveram o processo de ultramarinização, dito doutro modo, países transformados em províncias de Portugal, no qual Portugal detinham soberania plena desses territórios, desde da Constituição 1826 e depois complementada pelo Ato Adicional de 1852, (DA RODA, 2023, P.29). Nesse quadro, é relevante mencionar que leis portuguesas aplicavam-se a esses territórios, que tinham semelhanças de ideias patriarcais e sexistas, que constavam algumas nas Ordenações Filipinas, como, por exemplo, os Códigos Português de Direito da Família, que retratavam o homem como Chefe de família e administradores de bens do casal, inclusive responsável pela tutela e curadoria da mulher em Alguns casos a mulher não dispunha de capacidade contratual de exercício. Posteriormente, essas regulações absolutamente machistas passam a fazer parte dos livros especiais do Código Civil dos países de vários países de expressão portuguesa, até início das reformas a partir dos anos 1990, (DA RODA, 2023, P.29).

E é nesse diapasão colonialista, histórico, escravocrata, sexista, patricias e misóginas das leis que se constrói a ideia do direito nos países aqui analisados, que ainda mantém laços históricos, que maior parte apela pela governação androcêntrica atualmente.³

6 DIREITO COMO LINGUAGEM DE PODER

Para uma compressão simplista e dogmática, direito é ilusoriamente rotulado como um conjunto de norma que manifesta a vontade geral de determinado grupo ou comunidade, (ROUSSEAU, 1999, p. 47s./III, p. 379). dito doutro modo, direito seria um acordo ou consenso de uma população, que se aperfeiçoa mediante a positivação de normas. No entanto, esse conceito fechado do direito tem mantido a cegueira autodescritiva do sistema jurídico, que deixa de compreender que o direito é um muitas vezes um lugar de consensos ou acordos de grupos dominantes e, que só por força de reivindicação de grupos politicamente minorizados, o direito cumpre função emancipatória de concessão de direitos, caso contrário o direito se estabiliza na sua função primária dominante e patriarcal. Portanto, a cronologia histórica prova indubitavelmente que o direito foi essencial para minorizar e vulnerabilizar politicamente as mulheres, que há séculos viviam sob manto opressivo das diferentes formas de masculinidades governativa.

Entre nós, a vontade geral é apenas uma ficção linguística, filosófica e socialmente simbólica, que caracteriza em grande medida a vontade geral androcêntrica, ou seja, (governo dos homens), que não subsumisse às realidades concretas da vida, em que os *modus vivendi* está sedimentado em relações desiguais de poder entre homens e mulheres, sobretudo nos países

periféricos, cuja lógica majoritária consiste na naturalização dessa desigualdade e subordinação de sujeitos femininos.

De maneira empírica, é razoável afirmar que os participantes dessa vontade geral são em grande maioria os homens, sujeitos que detêm maior parte dos assentos parlamentares, na maioria dos Estados africanos e no Brasil. Note-se que, em 2022, as mulheres correspondiam a 91 assentos no Congresso brasileiro dos 513 assentos na câmara dos deputados, um número abaixo da média dos números demográficos da população feminina no Brasil que corresponde cerca de 51,5% (IBGE, 2023). Enquanto no mesmo período de 2022, no Senado Federal, as mulheres ocupam 13 vagas, nos universos dos 81 assentos para o Senado Federal. Já na Guiné-Bissau, que é um Congresso unicameral, por exemplo, as mulheres ocupam 11 assentos dos 102 membros (DA RODA, e ZAGANELLI 2024). Esse mapa mostra como a vontade geral é formada, que exclui formas de representatividade de categorias minorizadas pela política e que moldam maior parte das leis, limitando a fala daqueles que poderiam construir uma vontade geral participativa e democrática.

Para além da vontade geral excludente que o direito se apropria, vale compreender a linguagem simbólica do direito, para desconstruir as tecnologias jurídicas de subordinação e opressão, veiculadas ao direito, enquanto um discurso controlado pelo governo androcêntrico. E, que não apenas se vale da estrutura do poder que o direito conserva, porém a sua função linguística ou de linguagem de comandos imperativos, que funciona mediante critérios deontológicos de admissão/não admissão. Para Lucinda Finly (1989) o direito é uma forma de discurso e um sistema por meio do qual os significados são construídos para organização da sociedade. O Direito é uma linguagem de poder, um discurso sobretudo autoritário. Dito de outra maneira, a lei pode declarar o que é algo e o que não é (FINLEY, 1989).

No dizer da mesma autora, o direito se vale dos conceitos, categorias e termos que estruturam o raciocínio, pela qual se expressa e atribui significados. Como, por exemplo, o que é um crime, em qual circunstância alguém deve ser punido, qual moldura penal deve se atribuir a um homicídio ou estupro. Ademais, o direito androcêntrico determina semanticamente o que é um aborto e quando ele deixa de ser crime. Pois, essa linguagem molda a percepção real da vida, dos sujeitos envolvidos nos rótulos jurídicos atribuídos pelo direito. Portanto, o direito molda o entendimento popular, a linguagem jurídica vai além de expressar pensamento, ela reforça determinadas visões de mundo. Não obstante o direito, organiza uma sociedade, estrutura as instituições, distribui direitos e privilégios de forma proporcional a diferentes categorias sociais, (FINLEY, 1989).

Sem embargos, o estupro, a violência moral, doméstica, assédio sexual só para a ser crime caso seja tipificado ou moldado à linguagem jurídica, e maior parte desses crimes são classificados à luz de parâmetros androcêntricos e patriarcais, que constroem o direito de uma sociedade. Para Lucinda Finley (1989), a linguagem e raciocínio jurídico são sexuados e esse gênero corresponde ao gênero masculino e dos seus fabricantes linguísticos. Para mesma autora, a estrutura de raciocínio e linguagem jurídica fora estruturado com base nas experiências da vida típica de homens, sobretudo brancos.

Por outra perspectiva, o direito passa a impressão que a sua linguem é neutra, objetiva, universal, porém no seu âmago veicula formas de compressão, cujo valor é extraído da lógica parcial masculina, que ilusoriamente alude a neutralidade linguística. Por exemplo, quando o direito se refere, ao gênero, a ideia que se tem a prior é que a terminologia, refere-se apenas às mulheres, como se os homens fossem imunes às classificações de gênero. O mesmo sucede quando se refere também sobre questões ligadas à de pensão alimentícia. E o que se compreende socialmente é esse direito só pode ser exclusivamente demandada pelas mulheres, retirando-se outras categorias no bojo do mesmo direito. Isso decorre da estrutura hegemônico masculina que resguarda maior parte de poderes sociais, dos quais o direito os conserva positivamente. (FINLEY, 1989, p.6-10).

tidos como (sujeitos livres). Haja vista que, a igualdade para mulheres não caracterizava uma normatividade prática, seja no Brasil ou nos países africanos, em que os recursos, oportunidades, direitos e a participação política não eram distribuídas em mesma circunstâncias. Portanto, a cidadania deve ser entendida como inclusão e integração dos sujeitos sociais no plano da igualdade e fruição de direitos, capaz de potencializar vidas humanas. (NEVES, 1996).

E no âmbito das mulheres no Brasil e nos países africanos, deve se lembrar que as mulheres foram relegadas ao *status* da infra cidadania, por longos períodos, ou seja, categorias políticas a baixo dos homens, justificada pelas concepções patriarcais e naturalista, que advogam a subalternidade feminina no âmbito implícito das relações sociais, assente “no suposto sexo biológico”, que restringia determinadas posições as mulheres, o seja, uma esfera de agir feminino, sobretudo a esfera privada, enquanto que, a esfera pública, era e é maior parte administrada pelos homens, detentores plenos de direitos. Nesse contexto, cabe frisar que cabe principalmente ao direito e a política mediar esses papeis criticamente, no fito de se ampliar a cidadania aos grupos minorizados.

Nesta senda, é relevante sublinhar, que o direito enquanto um *médium* social (HABERMAS, 2003), tem poder de conceder, ampliar bens constitucionais, também como pode limitar ou omitir bens constitucionais a determinados grupos como mulheres e negros, através do silêncio, essa premissa é provada pelo passado históricos, em que as mulheres não poderiam, votar, celebrar negócios jurídicos de interesse próprio, sem que houvesse consentimento do homem como foi frisado anteriormente. Nesse contexto, a mulher a sua cidadania estaria abaixo da média, ou seja, uma cidadania de segundo grau, pois, o casamento era uma alternativa emancipatória, mesmo que não representasse o desiderato original da mulher. Isso revela componente patriarcal muitas das vezes está imbuída na normativa do direito.

No âmbito androcêntrico, a igualdade como parâmetro da cidadania inclusiva, ela faz o mesmo papel parcial, que não consubstancia igual acesso na zona do ser e ter as mesmas oportunidades de meios, dos recursos estatais para mulheres que permite que uma pessoa seja um cidadão.

Ao nosso visio, a cidadania implica quatro objetivos fundamentais assente na abrangência, inclusão e fruição de direitos entre homens e mulheres a mencionar:

- **Intervenção social corretiva**, que se traduz na ação pública do Estado em dinamizar esforços de correção de diferenças por meio de ações afirmativas ou discriminação positiva, promoção de direitos para inversão da lógica igualitária do liberalismo, que encobre as diferenças. Pois, o Estado não deve funcionar à luz da cegueira proposital alheia às diferenças históricas. A correção é um mecanismo de intervenção regulatória por meio de políticas públicas, que atenuem os efeitos desiguais propostos pelo liberalismo.
- **Capacidade**, neste sentido descrita como um atributo inaliável a cidadania, que visa a realização de objetivos e possibilidade de ambição para materializar desejos individuais, que fica melhor ilustrado na ideia de *Capibilities* de Amartya Sen, no qual os indivíduos gozam de possibilidade efetiva de viverem suas concepções de bem racionalmente desejadas. Essa perspectiva, combina com a noção do desenvolvimento pessoal.

Reconhecimento como **sujeitos políticos**, esse ideário radica na qualidade de ser considerado cidadão pelos membros de uma sociedade, sem distinção de gênero, quer dizer, um pertencimento identitário perante o terceiro que reconheça o nosso valor social, político, filosófico, bem como a dignidade do mesmo. E, por outro lado, isso pressupõe uma vida civil

ativa que resvala para igual acesso ao trabalho, educação e outros direitos emancipatórios, que serão fulcrais para a autoafirmação perante terceiro ((HONNETH,2003).

Sem embargos, mulheres forma historicamente destituídas do reconhecimento como sujeito moral de plena igualdade quantos aos homens, vislumbrada em diversos contextos, seja na sua dignidade, capacidade cognitiva, intelectual e política. E esse reducionismo foi propalado pelo patriarcado institucional e ideológico (HONNETH,2003).

- **Participação do projeto político do Estado-nação**, trata-se de desconstruir a posição da mulher mero destinatário da política, para uma posição de fazedor da política nacional do Estado, dito de outra maneira, uma ruptura da condição de mero expectador passivo ou observador das políticas e leis que predominam no interior do Estado. E esse paradigma, permite o questionamento de modelos androcêntrico patriarcais, que eram omissos na regulação de direito reprodutivos, (maternidade, aborto, autodeterminação do corpo), regulação de violência domésticas, feminicídios e outras questões, que passam ser matérias de um debate público racional que envolvem ambos sujeitos.

Nesse fito, a cidadania feminina consubstancia no deslocamento de esfera privada doméstica para esfera pública, implicando mesmo poder de barganha, negociações, aceitação e negação de políticas e normas estruturante sobre o Estado. Não obstante, a mulher qualifica-se como sujeito do contrato social, passando a mudar a lógica do homem como norma Universal e que se pronunciava em nome da mulher para questões que dissessem respeito à mulher.

7 DIREITOS HUMANOS MASCULINOS, VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, LEIS REGULADORAS DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS

Os direitos humanos são tidos como direitos universalizáveis a todos os seres humanos, independentemente de cor, raça, sexo, nacionalidade, etc. Desta forma, trata-se de uma promessa abstrata internacional a todos os seres humanos. E no bojo dos direitos humanos, constitui fundamental a proteção da dignidade humana, em que seu núcleo duro se salvaguarda a integridade moral, física e espiritual do Homem. E um dos documentos pilares sobre direitos humanos é a Declaração Universal de 1948, que prevê conjunto de direitos sociais, civis e políticos. Todavia trata-se de direitos genéricos, no qual os destinatários desses direitos são seres humanos masculinos, sobretudo brancos, que grande parte usufrui das promessas que

consta naquele documento, pois, não sofrem discriminação fundada no sexo e tampouco na cor, como as mulheres e os homens pretos sofrem.

Não obstante, tem outro documento importante que também proíbi qualquer tipo de discriminação aos sujeitos mulheres, sendo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) de 1979. Que, na verdade, é mais um objetivo internacional direcionado aos Estados para redução das descrições contra mulheres.

O direito internacional possui essas características de editar instrumentos leais para serem cumprido pelos Estados partes, visto que os órgãos internacionais cumprem em regra papel deliberativos e não executivos necessariamente, exceto de determinadas agências especializadas. Com isso, vale dizer que cabe aos Estados executar as promessas internacionais por meio de políticas públicas concretas.

As leis sobre direitos humanos é uma imagem ou reflexo do homem branco heterossexual compreendido como padrão universal. E nesse contexto, esses direitos não compreende, por exemplo, as experiências vivenciados por mulheres, especialmente mulheres negras, que vivem sob jugo de constante atos de violência doméstica, seja ela física, verbal psicológica, etc. portanto, trata-se de direitos que não são acompanhados de instituições de garantias de nível estadual, regional internacional, destinado à proteção das mulheres.

E o atraso na criação de normas sobre proteção e prevenção da violência domésticas nos países como Brasil, Moçambique, Angola, só ocorre a partir dos anos de 2006, em uma ocasião nos direitos humanos já existiam aproximadamente há 5 décadas. E questão que não calar, é saber se não existia a necessidade de proteção, assistência e prevenção de violência contra mulheres naquela época? Pois, a resposta centra no mesmo aspecto, de que o assunto não era umas das agendas principais para o muno da vida dos governos androcêntricos/masculinos. A lógica de direitos humanos serviu como uma retórica de amainar os ânimos em relação as fortes pressões desencadeadas por mulheres (NEVES,1994).

Em Angola, a regulamentação de violência doméstica foi possível com aprovação e promulgação da Lei n.º 25/11 de 14 de julho de 2011. E em Moçambique só foi possível em 2009, Lei n.º 29/2009 de 29 de setembro de 2009. Lembre-se que nesses dois países já existiam leis de valor constitucional desde 1975, que dispunha sobre a igualdade perante a lei. Embora que as Constituições fossem aperfeiçoadas a partir dos anos 2000. E somente em 2009, Moçambique e 2011, em Angola, houve à vontade se legislar sobre matéria de violência doméstica, que mais afeta as mulheres. E anterior a esse período, ocorreriam os feminicídios, assédio, estupro, violência moral e outros crimes relacionados à condição do sujeito passivo

criminal ser mulher. Pois, fica claro que legislar, proteger institucionalmente por de órgãos de garantias não figurava como uma questão política central (DA RODA E ZAGANELLI, 2024).

Sem embargo, é preciso chamar a colocação a implementação das tais leis sobre violência doméstica, que embora tenha boas pretensões, como medidas de assistência social, hospitalar, psicológica, direito ao abrigo e outras medidas protetivas às vítimas de violência doméstica, no entanto, do ponto de vista pragmático, as mulheres tem poucos recursos para reprimir a violência doméstica, porque não está garantido institucionalmente maior parte de órgãos que tutela esse tipo penal. Os governos municipais, provinciais não tem, por exemplo, casas de abrigo, acolhimento e inclusive delegacias especializadas para atendimento as vítimas de violência doméstica.

Já no Brasil, desde a implementação da lei Maria da Penha, A Lei n. 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, o país vem alcançando enormes esforços relativos à lei contra violência doméstica, que garante medidas protetivas ampliadas e outras formas de assistência sociais como criação de delegacias especializadas para vítimas de violência doméstica, casas de apoio e abrigo temporário. E com projeto de lei que visa prioridade no atendimento hospitalar, auxílio-aluguel a mulher vítima de violência doméstica, regulada pela Lei 4.674, 2023. (SENADO FEDERAL,2024).

8 UM IMAGINÁRIO DE UM MUNDO SEM LEIS DE REGULAMENTAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: RETRATO HISTÓRICO E RECENTE DE ANGOLA, BRASIL E MOÇAMBIQUE

Não obstante, as recentes leis aprovadas por esses países sobre violência doméstica, também é preciso notar que houve um atraso para criação dessas leis, sobretudo em um país como Brasil, que tem uma história de independência e democracia longa. De fato, o retrocesso reflete o imaginário assente na democracia androcêntrica e patriarcal, que governa, define, estipula e controla a vontade legislativa. Entretanto, o retrato social ou as vivências diárias sempre mostrou e denunciou diversas formas de abusos, agressões e violência doméstica sofrida na maioria das vezes pelas mulheres, no entanto, o direito preferiu manter-se silêncio e agir com as regras do Código Penal, que são em princípio são regras organizadas e direcionadas para punir crimes praticados por “machos”(sujeitos ativos) e com (sujeitos passivo) “machos”.

E a organização do Código Penal, também serviu de um instrumento silenciador ao prever ilícitos de homens contra homens, ou de (machos ativos) e (machos passivos). Note que

a falta de tipificação de crimes praticados contra mulheres encontrava suporte ou subterfúgio na suposta neutralidade da linguagem jurídica. Note-se que o Direito penal ao referir dos sujeitos ativos ou passivo do crime utiliza, por exemplo, “criminoso, delinquente, infrator, arguido, ofendido,” são sempre colocados no gênero masculino, justificado uma linguagem neutra. E nesse prisma, o lado oposto da ideia de gênero ela vem incorporada nos mesmos tipos penais cometidos pelos homens.

Posto isso, é possível notar vários crimes praticado contra mulheres, eram punidos por gravidades de crimes comuns, como crime de lesão corporal, violência física, ameaça, etc. na qual, a igualdade era mantida no seu sentido negativo, ou seja, em caso de conceder benefícios aos homens pelo uso oposto do princípio da igualdade, que serve umbrela protetiva em caso que ela é útil.

Enfim, apesar de próprio Estado praticar crimes por omissão e atos inconstitucionais por omissão, pela falta de regulamentação de crimes contra violência praticada contra mulher. O mesmo preferiu silenciar as mulheres pelo próprio silêncio. Lembre-se que, as recentes regulamentações desses crimes decorrem das lutas de pressão trazidas por mulheres, sobretudo no Brasil, e o, por outro lado, houve um imenso esforço de organismo internacional, que criam essas leis e agendas sobre mulheres impostas aos Estados.

O silenciamento pelo silêncio político institucional, fez com que milhares de mulheres, sofressem caladas, encarceradas social e moralmente pelo silêncio do Estado, ou seja, sem recurso legais para apelar à justiça em caso de violência comprovada. O atraso e silêncio jurídico encobertou milhares de crimes de violência doméstica praticadas contra as mulheres, foi perpetrada pelo próprio Estado, que cooperou com a necropolítica (MBEMBE, 2003 p. 11-40,) e violência feminina e, outros crimes ligados à condição da pessoa ser política e socialmente “mulher”.

9 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A INFLUÊNCIA DO BACHARELISMO BRASILEIRO PARA O SILÊNCIO DO DIREITO E A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PROJETO DO ESTADO-NAÇÃO

A chegada da família real em 1808, na Bahia, abre um marco histórico da colonização, que molda no seu todo a forma de desenvolvimento e produção do Brasil, baseado nos escravismos, que se prolonga até os anos de 1822. Período em que começa a surgir as primeiras elites brasileiras, com maior parte formada em Coimbra, que vão ocupar os cargos públicos

mais importantes, como magistrados, parlamentares, oficiais públicos, militares dos quais, maior número passou a controlar maior parte da burocracia estatal brasileira. Nesse mesmo momento, o Brasil é constituído por outra elite burguesa, como proprietários de terra, comerciantes, que cooperavam com a elite colonial e que eram detentores de terras, que por sua vez, se incumbia de enviar os seus filhos-homens a Portugal, para formação na Universidade de Coimbra, já que no Brasil não tinha Universidade no naquele período colonial (KOZIMA,2002).

Note-se que, enviar filhos- homens na Universidade de Coimbra, para que depois viessem tomar assunção dos cargos públicos, para acautelar os interesses patrimoniais da família, foi a lógica primária do bacharelismo no Brasil, que priorizava filhos “homens” para construir a forma de controle burocrático baseado na androcracia, para a gestão das instituições públicas. E com a primeira fundação universitária em São Paulo e Olinda 1822, passou-se a dar prioridades cursos de direito, representado por maioria esmagadora homens. Ademais, de acordo com Francilda, os deputados da Constituinte de 1823, que discutiram o estatuto do Curso de Direito no Brasil, era todos homens, sua grande maioria bacharéis (KOZIMA,2002).

E domínio políticos dos bacharéis na máquina pública foi o verdadeiro espelho da realidade brasileira, cujo interesse foi a manutenção de um Estado androcêntrico patrimonialista, que favorecia a propriedades, meios de produção e a viabilidade burocrática estatal aos homens brancos, movida por uma economia liberal, adotado pelo institucionalismo dos bacharéis. E nesse contexto, os papéis mulher é meramente um passivo face à dinâmica ativa da economia e da política liberal, que se pavimentou até então.

Além da cultura escravocrata, o Brasil não importou apenas o pensamento político liberal da Europa do capitalismo extremo, porém, Brasil se funda nas matrizes do patriarcado europeu perverso, que no percurso histórico destituiu por completo as mulheres a competência pública institucional de governar, ou seja, desprovida *Thumus*, incapaz de governar, ficando restrita ao cuidado do lar (ARISTÓTELES,384 a.C.-322 a.C.). sem embargo, o Brasil foi batizado com essa herança colonial, recriada institucionalmente, resultando na parcial distribuição de poder social entre homens e mulheres no corpo institucional Público. E esse recorte histórico, é importante porque se constata atualmente uma prática vinculada às heranças históricas do passado, no modelo de governação pública escolhido por Brasil

A construção de Estado-nação brasileiro é erguida numa lógica despreocupada com a distribuição igualitária de poderes e de cidadania das mulheres e dos negros, que eram reféns da cultura colonial do patriarcado/senhorial, que relegava as funções domésticas as mulheres,

tida como um Homem fracassado - um ser com defeito de fabricação (AQUINO,1225-1274). Com devidas ressalvas, pode-se presumir que, de certa forma, o atraso de um marco legal sobre violências domésticas das mulheres é um retrato simbólico das disputas masculinas e vencidas pelos mesmos durante séculos.

E Constituição de 1988, faz essa ruptura legal, no entanto, com pouquíssimo instrumento de instituições de garantia que viabilizasse a igualdade e combatesse a realmente a violência feminina nos espaços familiares privados. E somente em 2006, aproximadamente duas décadas, que começa a brotar leis que regulassem e combatessem de forma específica a questão de violência doméstica. O Brasil dos bacharéis por longos anos não pautou como agenda nacional a criação de leis que melhor combatesse a violência doméstica, a questão da autonomia do corpo da mulher em relação ao aborto, reservas de vagas na administração público que veio a se tornar possível tardiamente.

Portanto, o entendimento do silêncio do direito como arbítrio social é apenas uma visão machista, que subjetivamente legitima o privilégio na ordem social e jurídica. O bacharelismo, a brasileiro, condenou as mulheres em círculo do ambiente doméstico, silenciando-as juridicamente. Sem embargos, o bacharelismo acompanhado do pensamento patriarcal afastou as mulheres das instituições políticas e jurídicas por longos anos, com ausência que combatesse as violências das mulheres no ambiente privado. Nesse contexto histórico, se percebe a ausência da mulher na burocracia pública brasileira, que teve homem como padrão dos cargos públicos. Nesse diapasão, fica nítido que autoridade dos homens dominava no governo privado das famílias e no domínio público.

Ainda nesse diapasão, pode se constatar que instituições políticas do Estado era majoritariamente ocupado pelos homens, principalmente bacharéis em direito, sobretudo no poder judicial, que em 1960 tinha um universo de 2,3% de mulheres no sistema judicial. No fim da década de 90, a participação feminina partiu para 8%. E 1993, o percentual chegou a 11% e 1998, com uma Constituição mais democrática com pretensões inclusivas, o poder judiciário chegou a ser constituído por 24,6% das mulheres no aparelho judiciário, que figura como uma das instituições importantes para combate da violência doméstica. Somente partir de 1990, inicia a feminização de carreiras jurídicas, em que mulheres começam a participar massivamente, chegando a 40% até os anos de 2022.(CNJ,2014).O retrato histórico do judiciário brasileiro era composto absolutamente por homens, o que, de certa maneira, fechava-se a uma matriz decisória unidimensional, que não estava aberta à crítica do grupo contrário, neste caso, as mulheres. A posição hegemônica dos homens simbolizava não apenas o lugar

do comando ou da ordem, porém, representava um espaço de manutenção de subordinação feminina. E quantos mais homens no judiciário menos espaço haveria para contraditório, mesmo que as decisões carregassem teor machista, misógino e sexista, ela não poderia ser contraditada por falta de igualdade representativa e de poder. E o exemplo disso, é como o instituto da legítima defesa honra masculina foi amparado por longos anos no sistema jurídico brasileiro, que convivia com esse instituto perverso, que servia de um instrumento de exclusão da culpa para os homens. Esse instituto foi derrubado em 2023, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023), E isso, mostra o exemplo típico dos hábitos herdados do bacharelismo brasileiro.

Vale ressaltar que a feminização da carreira jurídica e legislativa no Brasil entre os anos de 1988 a 2000, no Brasil, representa forma de rotura com pacto narcísico do patriarcado e o projeto do bacharelismo androcêntrico que caracterizou a formação do Brasil desde 1808.

E sendo a lei produto da história, cultura e filosofia de um povo, pode se constatar uma vontade geral patriarcal masculina do bacharelismo que perdurou décadas, servindo de um arsenal ideológico para a manutenção de *status quo*, é obvio que questões que dizem respeito as violências de gênero, passassem a margem das principais pautas e programas do legislativo que historicamente foi representado como um lugar do patriarcado, que visibilizou por longos anos a cidadania e a garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

10 DIREITO COMO ESPADA DE DOIS GUMES: ENTRE A EMANCIPAÇÃO E O CONTROLE SOCIAL

Nos países africanos, como Angola, Cabo-verde, Moçambique e São-Tomé e Príncipe, o direito representou como um artifício letal para controle de corpos femininos, um aprisionamento social, enjaulamento jurídico. Ou seja, um fardo que negava a todo custo a emancipação, autonomia e os direitos fundamentais das mulheres, em que nome de uma suposta cultura se recusava a reconhecer posição igualitárias das mulheres em relação aos homens. E por outro lado, havia um discurso religioso que também serviu de álibi para opressão de mulheres africanas (ADICHIE, 2020).

Pode-se referir que nesses sistemas jurídicos, eram alimentados por outros subsistemas, como religioso, filosófico, cultural e político que nutriam o sofrimento estrutural das mulheres, quer no âmbito público, pela vedação de direitos políticos e no espaço privado” lares familiares”, que homem figurava como juiz. Nessa ótica, a sociedade e órgãos públicos não

poderiam intervir no âmbito privado do casal, mesmo em caso de violência doméstica graves praticadas contra mulher. Reinava a regra de que, na briga de casal, ninguém deveria meter a colher, ou seja, uma ordem de não intervenção jurídica nesses espaços privados, nesse panorama, os homens também eram juízes e legisladores do lar (ADICHIE,2020).

E o direito cooperou e corrobora para o silenciamento das mulheres diante de diversas formas de criminalidade dos sujeitos femininos. E em caso denúncia aos órgãos jurídicos e a sociedade, o fato era minorizado e banalizado, conotado como se fosse um comportamento que visasse desonrar ou vilipendiar a virilidade e a masculinidade do homem na meio social. Pois, há uma máxima nesses países que (os problemas do lar são resolvidos no círculo familiar), que é um discurso social vazio que para encobertas atos de violência contra mulheres e ilibar os mesmos perante a justiça formal, que por seu turno indis põe de aparato legal e institucional para acolher essas situações (DA RODA E ZAGANELII, 2024).

No âmbito africano, o silêncio do direito foi mais intenso, pós trata-se de países que saíam recentemente de uma independência, guerras civis, conflitos étnicos, que desses países um campo de violência como racionalidade em diversos setores da vida social.

Enquanto no continente africano, o analfabetismo, a falta da literacia contribui para o retrocesso dos direitos emancipatórios da mulher, fazendo desses corpos um território sem escudo ou proteção contra as diversificadas formas de violências contra mulheres, que não podiam reivindicar institucionalmente a falta do aparato legal especializado, para atenuação de violências domésticas. E no decorrer dessas lutas, vale ressaltar que muitas vezes a pressão e vozes militantes decorria majoritariamente de Organizações não governamentais, pelo fato de pouquíssimas mulheres terem atendido educação básica e superior. Por exemplo, estima-se atualmente em Moçambique que 49% das mulheres são analfabetas, diferente dos homens que totalizam cerca de 27% de analfabeto (RTP ÁFRICA,2022). E situação corrobora para ainda mais para política do silêncio ou da inércia relativamente leis que outorgam direitos e garantias às mulheres devido à falta de exercício de uma cidadania política ativa.

A falta de aparato legal e institucional, como delegacias especializadas, casas de abrigo, temporário, programas de financiamento temporário nos países africanos, é um verdadeiro ato nefasto as mulheres perpetradas pelo silêncio sistêmico proposital do direito, controlado pelas instituições públicas do Estado. E matriz liberal da igualdade jurídica mina as lutas travadas pelas mulheres e invisibiliza esses atos de estado inconstitucionais de coisas, por meio de uma omissão pública. E sendo direito uma vontade majoritariamente patriarcal, cabe referir que o silêncio não decorre de arbítrio, em muitos casos trata-se de um desiderato público controlado

e manipulado pela elite dos homens, que preferem uma suposta cegueira sistêmica perante a violência generalizada contra corpos femininos a criar leis e instituições que garantam direitos das mulheres, nos países africanos de expressão portuguesa (ARAÚJO, 2003).

Essa ausência de legislação específica para proteção dos direitos das mulheres, fazia com que o judiciário julgasse crimes de violência doméstica com grande margem de discricionariedade e por analogia, por conseguinte não sancionando os crimes de violência domésticas com devidas penas. Daí, que a moldura penal ficava ao critério subjetivo dos juízes, majoritariamente homens, que partilham de mesma visão narcisa masculinista, o que de certa maneira, permitia penas reduzidas aos infratores, fazendo ainda que crimes de violência doméstica fossem resolvidos por meio de acordos mútuos, mesmo em situação de comprovada prática criminal e periculosidade da vítima.

11 EXPERIÊNCIAS, NARRATIVAS E RELATOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MOÇAMBIQUE

11.1 CASO-1

No ano de 2008, em Moçambique, Distrito de Marrumeu, no Bairro vulgarmente conhecido por “Doê”, presenciei pessoalmente uma agressão de um homem que agrediu uma das suas cinco esposas, por alegada traição, algo que o mesmo não tinha certeza, que terá ouvido boato, que a sua terceira esposa teve relação amorosa com o seu vizinho. Eu presenciei o ato porque nesse momento era vizinho desse homem. E quando homem tomou conhecimento da situação desse boato, chamou a esposa e a expôs publicamente, agredindo-a fisicamente, tendo usado instrumento contundente para ferir os órgãos genitais da mulher. É importante referir, que este homem tinha a fama de ser temido porque foi ex-militar, durante a guerra civil em Moçambique.

Após o acontecimento, o caso foi levado à delegacia da polícia mais próxima, e depois o mesmo caso foi devolvido ao Bairro, onde foi resolvido por chefes de bairro, em que o mesmo exercia influência política, fim da história, pelo menos do que se sabe, agressor não foi responsabilizado criminalmente pelas instâncias formais do poder judicial.

Posto isso, vislumbra-se que foi apelado socialmente um discurso vinculado à honra masculina, que também vigorara no Brasil até ser sido declarado inconstitucional até anos de 2023, pelo Supremo Tribunal Federal. E retomando ao caso, que sucedeu em Moçambique é

possível observar que o padrão androcêntrico e machista é similar nos seus elementos endógenos de argumentação e de justificativas, em que a honra do homem é superior do que a honra da mulher, que também pode ser traída, porém, sem direito de alegar a honra feminina, e muito menos, apelar a violência para resolver a situação. Entretanto, se constata uma total imparcialidade e contrariedade nesse discurso da honra masculina, do qual os homens detêm o pertencimento da honra. Note-se que, em caso acima relatado, o homem tinha cinco esposas, e todas elas estavam proibidas de praticar a traição ou obter outra relação se assim pretendesse.

E o direito se manteve neutro perante esse ato bárbaro pelo fato dessa instituição pertencer o controle masculino, privilégio, direito de violentar o outro, etc. E em nenhuma circunstância, a pretensão de justiça, equidade, igualdade é suscitada nesses casos, porque o lugar falocêntrico é o padrão social e normativo justificado pelos pretextos culturais e religiosos.

11.2 CASO 2

O outro caso, que vale apenas retratar trata-se de um caso recente que ocorreu na província de Maputo, em Marracune, em 2023, em que o esposo matou a mulher no quarto recorrendo a uma pedra, por alegado ciúme, porque a esposa decidiu ter um emprego formal, no qual o esposo não concordava a decisão, após várias tentativas de dissuadir a esposa a não trabalhar preferiu o feminicídio motivado por ciúmes. E esse caso repercutiu na televisão Miramar, em que umas das entrevistadas da família, que é uma mulher, aponta que a causa do homicídio foi Satanás que entrou na família e usou o corpo do homem e, a mesma mulher afirma que não se invocar justiça formal, tampouco o julgamento, porque ninguém merece condenação, que isso, só vai prejudicar a família, porque o homem que cometeu tal assassinato tem filhos e filhas para cuidar (TV MIRAMAR, 2023).

Observa-se nesse caso, a ideia é tornar o homem criminoso imune, despiando-o de sua responsabilidade racional, de maneira a eximi-lo perante a justiça formal. Portanto, a racionalidade só está presente em atos benignos, e também se verifica uma terceirização da culpa, com intuito de ilibar o criminoso.

E mais grave, é o silêncio do Ministério Público nessas circunstâncias, que deveria agir intervir com ação penal, se tratando de crime de natureza pública, E a cultura do silêncio do poder público, principalmente das instâncias jurisdicionais, acaba sendo elemento de persuasão dessas práticas, invertendo o sentido da prevenção geral e especial negativa advogando pelo Direito Penal.

11.3 CASO 3

Ademais, vale apenas relatar outro caso, que ocorreu na cidade da Beira, bairro de Macurrungo, em 2023, nesse caso, o ex-esposo, da mulher foi quem cometeu um homicídio, contra o novo namorado da esposa, tendo decepado a cabeça do mesmo com recurso uma espada, mesmo após o término de relacionamento, o assassino mantinha ciúme da ex-esposa. E no âmbito da entrevista realizada pela televisão Miramar, a um conjunto de aproximadamente 16 mulheres, elas apontavam a mulher como a principal culpada, pelo fato de se relacionar com uma pessoa próxima do ex-esposo, que era, na verdade, um alfaiate popular do bairro. Portanto, vale ressaltar que a mulher tomou tal atitude porque casamento tivera cessado entre ambos, (TV MIRAMAR, 2023).

No discurso das 16 mulheres que testemunharam o sucedido, apontam a mulher como principal culpada, pois, é notória como a reprodução do discurso machista, sexista, patriarcal inverte a lógica da razão para privilegiar os homens, que mesmo ter cometido crime de homicídio é inocentado socialmente, sobretudo por mulheres, em que a culpa social passa a ser imputada à mulher, em que sua atitude de escolha de novo parceiro é vista como a condição *sin quanon* para que ex-parceiro causa-se o crime de homicídio.

Portanto, se esquece que a mulher dispõe da mesma liberdade de ter novas relações afetivas. Desvela-se desde, já que o machismo é uma prisão da vida das mulheres, que confina a liberdade e a igualdade aos homens. Por outro lado, é notória a imposição da culpa presumida à mulher, ou seja, há aqui uma autoria ou cumplicidade moral da mulher em virtude do homicídio movido pelo ciúme. E muitas vezes o silêncio do direito corrobora com essas dinâmicas sociais distorcidas pelo sexismo, machismo e outros *ismos*.

11.4 CASO 4

Neste, que sucedeu na cidade da Beira em 2023, um homem espancou a esposa e a queimou com ferro de passar roupa, jovem de 23 anos, estudante universitária, na época, que após o sucedido a mesma passou três meses na sala de reanimação e, por conseguinte falecido. E o homem que praticou o tal ato, gozava de liberdade porque tinha pago uma caução no âmbito das medidas de coação aplicada. Entretanto, houve uma manifestação da sociedade civil repudiado a liberdade do agressor em virtude da caução paga. Após, este fato, o tribunal viu-se obrigado a revogar a medida de coação para pena de prisão, devido à revolta da população.

Ressalte-se que, o mesmo foi julgado e condenado a pena de 7 anos e multa de um milhão (TV MIRAMAR,2023).

Note-se que este julgamento foi levado avante porque o criminoso, encontrava-se em uma cidade, que tem um tribunal judicial, as pessoas têm uma cultura de cidadania mais ativa, houve uma repercussão midiática do caso e muito ativismo das organizações da sociedade civil junto da população para manifestar, daí o tribunal entende, revogar a liberdade do arguido mediante caução, mesmo se tratando de um crime hediondo de lesão corporal, que resultasse em morte. E isso, mostra como direito pode ser convertido a uma prática ou um discurso patriarcal a serviço de uma cultura androcêntrica, mediada entre a força do comando judicial que leva subordinação e morte silenciosa das mulheres.

Frise-se ainda, existem inúmeros locais distritais em Moçambique, Angola, Guiné-Bissau em que inexitem tribunais judiciais do Estado, se não a presença de jurisdição comunitária que em regra, conta com composição masculina, que simboliza o guardião da força e autoridade, na verdade, autoritarismo legitimado (ARAUJO,2003,p.7-12). E sendo assim, há enormes riscos de casos de violência, agressão, estupro privação de direitos, casamentos prematuros, mutilação de genital, que nação chega a ser denunciados e tampouco levados aos julgamentos, devido à ausência do controle político, social e jurídico do Estado nesses espaços suburbanos.

A dimensão majoritária patrilinear de países africanos, em que os homens são protagonistas e detentores de poder político, contribui para ausência e representações de mulheres em instâncias de poder jurisdicional e política, que vai de certo modo inviabilizar o papel do contraditório feminino nas disputas sociais e dos direitos (ARAUJO,2003,p.7-8).

Não obstante, essas dinâmicas ser exclusivamente do direito, envolvendo outros setores da vida social, porém devemos assumir que o direito tem um papel crucial, principalmente nas questões de responsabilização, medidas de coação seguras as vítimas, isso coaduna-se um suporte normativo e institucional voltado para esses problemas, que entre nós, está longe de constituir um desiderato público que mereça uma política pública do Estado, para atenuar essas formas de violências naturalizadas.

Nesse âmbito vale ressaltar a ideia, Arménio da Roda e Margareth (2024), abordam sobre constitucionalista feminista, que é, na verdade, uma dimensão que coloca o constitucionalismo voltado para direitos das mulheres, transcendendo a visão liberal de uma igualdade utópica e ilusória. Nesse constitucionalismo os autores enfatizam a limitação do poder vertical não apenas do ente público, mas da sociedade no geral em torno dos direitos das mulheres. Nesse contexto, a Constituição é também voltada para políticas públicas para

promoção dos direitos das mulheres. Trata-se de uma função constitucional que analisa as diferenças naturalizadas pela lógica androcêntrica para uma visão desconstruída dos direitos fundamentais liberais, que em regra, são assimétricos, porém proliferados com um falso igualitarismo para encobrir o fardo gerado pela diferença de gênero. Nesse contexto, a Constituição de levar em conta essas desvantagens e diferenças sociais para que o legislador possa conceber políticas públicas do Estado para diminuir o sofrimento social das mulheres (DA RODA E MARGARETH, 2023).

Pode se dizer que o direito é evocado como mecanismo de controle social, e não como instrumento de emancipação. O direito como instrumento de dominação, controlado pela elite política masculina, perde a sua pretensão de justiça e equidade.

12 O PAPEL DO DIREITO COSTUMEIRO, TRIBUNAIS TRADICIONAIS E AS MULHERES EM CENAS

Na citação de Sara Araujo ao Lynn Khadiagala (2001), referindo-se a um estudo realizado na Uganda, sobre o acesso à justiça das mulheres às cortes tradicionais *ou Local Council*, revela um posicionamento pessimista dessas instâncias jurisdicionais inerente à promoção dos direitos das mulheres, porque se trata de instâncias bastante onerosas, corruptas e contrárias à emancipação feminina, sobretudo em disputas que dizem respeito à terra. Na visão da autora, isso decorre porque se trata de sociedades patrilocais, em que as mulheres vivem com as famílias dos homens, e tendem a encontrar nessas cortes locais, familiares do marido. No decorrer da tese da Kadiagala, ela deduz uma crítica ao conceito da comunidade em África, por serem grupos geograficamente delimitados com a finidade e uma tendência natural para harmonia e coesão do grupo (ARAUJO, 2003)

Osorio e Eulalia Temba, (2003), analisando diversas instâncias de justiça tradicionais, compreendem, que estas são patriarcais dominadas por homens e a serviço enviesado dos mesmos, que se configura como uma justiça excludente, opressora que opera à luz de um pacto narcísico masculino. Para esses autores, citado por Sara Araújo, o sistema de justiça tende a produzir a identificação de determinados tipos de problemas das mulheres como violência física e conflitos na esfera privada.

Já Goddard (2004), parte de uma premissa oposta, aos posicionamentos acima aduzido, que entende, que vários estudos sobre tribunais tradicionais, extraem conclusões *a priori*, de que as mulheres não têm igual acesso a justiça aos tribunais comunitários. Ou seja, trata-se de

opiniões formadas que esses tribunais são patriarcais, constituído apenas pelos homens e suas decisões beneficiam aos mesmos. Frise-se que Goddard (2004), realizou uma pesquisa junto das *Village Courts* na Papua-Nova Guiné, desde o início dos anos 90, e sua amostra esteve longe de estudar 1100 tribunais. E mesmo, concluiu que o perfil das disputas é diferente em cada comunidade e a prática de *Village Court* deve ser vista no contexto social da comunidade que a serve. E autor aponta que as mulheres não são vítimas passivas, porém confiante, litigantes razoavelmente bem-sucedidas.

Retomando o debate, para países africanos de expressão portuguesa, é possível identificar um hibridismo no discurso jurídico, que emana de pensamento ocidental colonial cristão, há também forte influência do pensamento islâmico, nos países como Guiné-Bissau Moçambique e sem descurar a predominância dos do ideário indígena. Em que um somatório dessas culturas jurídicas, muitas vezes conduzem o direito e as suas intuições a um paradigma patriarcal, neutro que encobre a violência sofridas pelas mulheres, mediado pelo silêncio político e controle judicial.

13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O silêncio das Constituições liberais reafirmam e reafirmou o pensamento patriarcal na maioria dos países africanos e o Brasil, que preferiu muitas vezes ignorar os problemas centrais de gênero, que ficou empiricamente demonstrando pela regulamentação tardia e não regulamentação apropriada de temas fulcrais como aborto, direitos reprodutivos, criminalização e tipificação de crimes especiais contra as mulheres e adaptação sistema justo de previdência social, que leva em contas as diferenças proporcionais subtraída pelo patriarcado, que socialmente sobrecarrega os corpos femininos pelo trabalho doméstico, maternidade compulsória e cuidados maternos, que não são compensados justamente nos parâmetros da previdência social.

O constitucionalismo patriarcal enquanto um discurso androcêntrico naturalizado pelo Estado, prefere o silêncio sistêmico como padrões de funcionamento, que admite atrofias ou anormalidade das diferenças de gêneros que não são conduzidas para uma formulação argumentação pública, que possibilite a regulamentação justas dos direitos emancipatórios femininos. Neste sentido, o direito passa a cumprir os objetivos considerados estatais, que omitem as opressões de corpos tidos “femininos”, que em determinadas situações vulnerabilidades tais corpos pela inconstitucionalidade estatal, que em certa medida adota a

omissão constitucional como regra de funcionamento de Estado, sobretudo nos Estados africanos, que não dispõe de instituições de garantias para cumprimento dos direitos das mulheres, se vislumbra pela falta de delegacias especializadas para crimes contra mulheres, algo que pelo menos foi superado no sistema brasileiro.

Ao nosso visio, o direito em sociedades patriarcais muitas vezes representa as formas dominante do pensamento social, imbuído do machismo, sexismos e outras injustiças de outros ismos contrários à justiça de gênero, que se valem do comando ou ordem jurídica para afirmação de poder, como, por exemplo, ocorre nas leis que criminalizam abortos, em caso de estupro, coação moral ou assédio. No entanto, o legislador e o juiz, gozam da autoridade pública para invadir e ser autoritário sobre o que fazer com o útero das mulheres e, por outro lado, adotando silêncio em questões de ampliação de mais direitos emancipatórios e compensatórios das injustiças travadas pelas mulheres. Nesse sentido, igualdade liberal é invocada implicitamente como mecanismos de ignorar avanços protetivos de direitos. E o direito como um espaço de poder majoritariamente de domínio androcêntrico, deve desvincular dessas amaras sociais, de maneira a concretizar a justiça e emancipar grupos vulnerabilizados pelo pensamento social-patriarcal, sexista, com intuito reduzir o majoritário opressor dos códigos masculinos que direito expressa em muitas ocasiões.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *No seu pescoço*. Tradução de Julia Romeu. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *The danger of a single story*. Miniconferência promovida pela Technology, Entertainment, Design (TED), jul. 2009. Vídeo (19 min). Disponível em: https://www.ted.com/talks/chimamanda_adichie_the_danger_of_a_single_story. Acesso em: 10 jul. 2020.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *We should all be feminists*. Miniconferência promovida pela Technology, Entertainment, Design (TED), jul. 2012. Vídeo (30 min). Disponível em: https://www.ted.com/talks/chimamanda_ngozi_adichie_we_should_all_be_feminists. Acesso em: 10 jul. 2020.

ARAÚJO, Sara. *Pluralismo jurídico e emancipação social: instâncias comunitárias de resolução de conflitos em Moçambique*. Trabalho apresentado na **11ª Assembleia Geral da CODESRIA – Rethinking African Development: Beyond impasse, towards alternatives**, Maputo, jul. 2005

CÓDIGO PHILIPPINO OU ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL.
Recopiladas por mandado d’El Rey D. Philippe I. 4 v. [Ed. fac-similar da 14. ed. de 1870,

com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida]. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

CONCEIÇÃO, Osório; EULÁLIA, Temba. A justiça no feminino. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; TRINDADE, João Carlos (org.). *Conflito e transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique*. Porto: Afrontamento, 2003. v. II, cap. XVIII, p. 165-188.

DA RODA, Arménio Alberto Rodrigues. *O processo de constitucionalização dos estados africanos de expressão portuguesa: caminho para um pluralismo jurídico de procedimento*. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

GODDARD, Michael. Women in Papua New Guinea's village courts. *State, Society and Governance in Melanesia, Discussion Paper*, 2004. Disponível em: https://rpas.anu.edu.au/au/papers/melanesia/discussion_papers/04_03_dp_goddard.pdf. Acesso em: 25 ago. 2005.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I e II.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

KOZIMA, José Wanderley. Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). *Fundamentos de história do direito*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FINLEY, Lucinda M. Breaking women's silence in law: the dilemma of the gendered nature of legal reasoning. *Notre Dame Law Review*, v. 64, p. 886, 1989. Disponível em: https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal_articles/194. Acesso em: 10 jul. 2020.

MARSHALL, T. H. Cidadania e classe social. In: _____. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MBEMBE, Achille. Necropolitics. *Public Culture*, v. 15, n. 1, p. 11-40, 2003.

MORELI, André; BUARQUE, Beatriz; VANNUCCHI, Marcelo A. Entrevista com Luiz Felipe de Alencastro. *Estudos Históricos* (Rio de Janeiro), v. 29, n. 57, p. 301-328, jan. 2016.

NEVES, Marcelo. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, 1994.

RODA, Arménio Alberto da; ZAGANELLI, Maria Valentina. Constitucionalismo feminista: por uma dogmática constitucional de mulheres africanas. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v. 16, n. 1, p. 130-154, 16 fev. 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta; revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Data de submissão: 19/08/2024
Data de aprovação: 06/09/2024
Data de publicação: 07/02/2026

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.